



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001666-23.2015.4.04.7001/PR

RELATORA : Des. Federal **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**
APELANTE : **JOSE LOPES DA SILVA**
ADVOGADO : **VALCIR APARECIDO DE ARAUJO**
: **JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR**
APELADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
APELADO : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADO : **Alexandre Pigozzi Bravo**

EMENTA

SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento desta Corte acerca da questão atinente à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ações de cobertura securitária vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para a lide. Dessa forma, é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos contratos de seguro habitacional regidos pelas regras do SFH, a seguradora possui legitimidade passiva para a demanda.

3. A jurisprudência deste Tribunal assentou o entendimento de que a cobertura securitária nos mútuos habitacionais tem a mesma duração que o financiamento. Logo, liquidado o contrato principal, extingue-se o seguro que lhe é acessório. A despeito do momento em que ocorreram os danos, a vinculação da seguradora ao ajuste securitário não perdura por tempo indeterminado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

unanimidade, dar parcial provimento à apelação, exclusivamente para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da seguradora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de junho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8311851v4** e, se solicitado, do código CRC **B34DE72F**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001666-23.2015.4.04.7001/PR

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : VALCIR APARECIDO DE ARAUJO
: JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : Alexandre Pigozzi Bravo

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de indenização securitária, nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação e ante a falta de legitimidade da Seguradora, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma da fundamentação.

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes e de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), arbitro em R\$1.000,00, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade, ora deferida.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Por outro lado, havendo recurso, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, notadamente a tempestividade, desde logo o recebo, em seus regulares efeitos, determinando a intimação da parte recorrida para contrarrazões, com posterior remessa ao e. TRF da 4ª Região.

Em suas razões, o autor alegou que: (a) a Caixa Econômica Federal não tem interesse no feito, porquanto não comprovado o comprometimento do FCVS, o que enseja a incompetência da Justiça Federal para a demanda; (b) a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

seguradora possui legitimidade passiva *ad causam*, não se admitindo a intervenção da CEF, exceto como assistente simples; (c) a Lei n.º 12.409/2011 é formalmente inconstitucional, pois dispõe sobre matéria que deve ser objeto de lei complementar, e (d) a quitação do mútuo não afasta a cobertura de sinistro ocorrido na vigência do contrato, sendo os danos progressivos e constantes.

Com contrarrazões, vierem os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos pelo apelante, não há reparos à sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

I - Relatório:

Trata-se de ação objetivando cobertura securitária decorrente de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Os autos tramitaram inicialmente na Justiça Estadual do Paraná, sendo remetidos a este Juízo e, após regular tramitação, anotados para sentença, vieram-me conclusos.

II - Fundamentação:

A) Legitimidade passiva da CEF e ilegitimidade passiva da Companhia Excelsior de Seguros

Em regra, nos termos da Medida Provisória nº 1671/98, o seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH abrange todos os contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH até 24.06.1998, a partir de quando foi permitida a contratação em apólice distinta da SH/SFH (ramo 66). Assim, presume-se que todos os contratos de seguro firmados com financiamentos habitacionais (SFH) concedidos até 24.06.1998 estão vinculados a apólices públicas. Entretanto, entre 25.06.1998 e 18.01.2009 (período entre as edições da Lei nº 7.628/88 e da MP nº 478/2009), os contratos do SFH com apólices do SH puderam migrar para a apólice de mercado e vice-versa, de modo que existem exceções à regra geral, a ser demonstrado caso a caso. Após 2009, com a extinção do seguro habitacional, o FCVS passou a garantir diretamente os contratos vinculados à antiga apólice pública (ramo 66), sendo que os recursos que compunham a reserva técnica do SH foram absorvidos pelos recursos do FCVS e deixaram de compor rubrica em separado.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, a CEF, na qualidade de administradora do seguro habitacional do SFH, possui, em regra, legitimidade para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), havendo, inclusive, determinação expressa nesse sentido, no art. 3º da Resolução 297/2011 do CCFCVS.

Tal distinção é imprescindível porque, nas apólices de seguro privadas (Ramo 68), cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser permitida a partir da edição da Medida Provisória 1.671/98, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada. Significa dizer, não há comprometimento de recursos do FCVS.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo de ações que busquem cobertura securitária em virtude de sinistro ocorrido em imóvel residencial financiado somente se justifica quando, além de tratar-se de apólice pública, houver também o efetivo comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA) (EDcl nos EDcl no REsp nº 1091363/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14.12.2012).

A respeito da a legitimidade ad causam da CEF, na qualidade de representante/gestora do FCVS, o art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014) assim estabelece:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

[...]

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

[...]





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

No caso dos autos, o contrato do autor José Lopes da Silva, evento 1, CONTR6, está vinculado à apólice de seguro pública (ramo 66), gozando de cobertura do FCVS, o que é confirmado pelo Parecer Técnico da CEF (evento 8 - PARECER4).

Corroborando tal informação, a COHAB assim se manifestou (evento 11 - EMAIL1):

Contrato: 128.07.3129 com financiamento Liquidado pertencia ao Ramo 66 SFH

Sendo assim, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito e, por consequência, a competência deste Juízo Federal, na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, tenho que a CEF, conforme previsão contida nas Leis 12.409/11 e 13.000/14, por se tratar de administradora do FCVS (que acabou por assumir todas as obrigações do SH/SFH) deve figurar no polo passivo sem a presença da Seguradora.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Seguradora, devendo ser extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a ela.

B) Falta de interesse processual: liquidação do mútuo habitacional

Consoante informação inserta no evento 8 (PARECER4 e OUT5), o mútuo habitacional foi liquidado em 27.03.2002. Considerando que a cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento, tem-se que, uma vez liquidado o contrato principal, extingue-se o seguro avençado (contrato acessório).

Confira-se:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO EXTINTO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo; extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extingue-se o seguro que o acompanha. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 5017090-13.2012.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 14.11.2013) (grifei)

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF4, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. 27.02.2013) (grifei)

AGRAVO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 267, I DO CPC. FINANCIAMENTO QUITADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SEGUROS ATIVOS. IMPROVIDO. 1. "Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. Decisão mantida." (TRF4 5012320-44.2012.404.7108, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/11/2012). 2. Extinta a obrigação principal (financiamento habitacional), igual sorte segue a obrigação acessória (seguro), não sendo possível acolher a pretensão da parte autora no sentido de impor à seguradora ou ao agente financeiro o pagamento de indenização, cujo dever extinguiu-se com o término da relação contratual. 3. Hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual. 4. Agravo improvido. (TRF4 5009581-94.2013.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28.11.2013) (grifei)

Assim, diante da liquidação do contrato, deve o feito ser extinto, sem exame do mérito. (grifei)

Acresça a tais fundamentos que, no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 5008264-61.2013.404.7001, de relatoria do e. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, a Segunda Seção pacificou o entendimento desta Corte acerca da questão atinente à legitimidade passiva da





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Caixa Econômica Federal em ações de cobertura securitária vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para a lide:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEI 12.409/2011 ALTERADA PELA LEI 13.000/2014. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A respeito da matéria, em momento anterior, perfilhava a posição segundo a qual é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). Posteriormente, no período compreendido entre outubro de 2014 até a presente data, alterei posição para me alinhar ao entendimento segundo o qual, além dos requisitos antes referidos, à atração da competência da Justiça Federal em equações similares era de mister a demonstração do comprometimento contábil do FCVS/FESA (STJ, REsp 1.091.363/SC). Em melhor exame, contudo, entendo que o comprometimento contábil do FCVS/FESA não é remoto como se supunha à época em que proferido o indigitado julgamento paradigmático pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363/SC). Da análise de inúmeras demandas versando sobre esse tema, observa-se que a empresa pública federal vem noticiando a extinção da reserva técnica proveniente do FESA, bem como o atual estado deficitário do FCVS (TRF/3R, AI n. 00099696320134030000). É o caso dos autos. Destarte, reconsidero a posição que vinha adotando até o presente momento para voltar a perfilhar a posição pretérita, segundo a qual é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). Em tal conformação, o comprometimento do FESA/FCVS é imanente.

2. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal.

3. Embargos infringentes providos.

(TRF4, 2ª Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 5008264-61.2013.4.04.7001/PR, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 02/07/2015)

Nem se argumente que a Lei n.º 12.409/2011 é formalmente inconstitucional, pois não há embasamento legal ou constitucional para a assertiva de que ela dispõe sobre matéria que deve ser objeto de lei complementar.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Além disso, a CEF manifestou interesse em participar do feito, em razão da apólice pública (ramo 66) objeto da lide, o que reforça sua legitimidade passiva *ad causam* e a competência da Justiça Federal para apreciação da lide.

Ressalve-se, apenas, a legitimidade passiva da seguradora, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos contratos de seguro habitacional regidos pelas regras do SFH, a seguradora possui legitimidade passiva para a demanda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A presença de omissão no julgado autoriza, em embargos de declaração, a respectiva corrigenda.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

3. O Tribunal de origem, após a apreciação dos fatos e provas, verificou que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da justiça federal, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. O mutuário-segurado tem legitimidade ativa para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

5. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito. Precedentes do STJ.

6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denúncia da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015 - grifei)

Posto isto, a jurisprudência deste Tribunal assentou o entendimento de que não se afigura razoável que, inexistindo financiamento ativo e, conseqüentemente, o respectivo contrato de seguro, seja aferida responsabilidade da seguradora ou do agente financeiro por defeitos construtivos, pois a cobertura securitária nos mútuos habitacionais tem a mesma duração que o financiamento. Logo, liquidado o contrato principal, extingue-se o seguro que lhe é acessório. A despeito do momento em que ocorreram os danos, a vinculação da seguradora ao ajuste securitário não perdura por tempo indeterminado.

Em casos semelhantes, este Tribunal já se pronunciou:

SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (TRF4, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5007894-29.2011.404.7009, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/08/2013)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5001668-61.2013.404.7001, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/08/2013)

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF4, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. 27.2.2013)

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. Decisão mantida. (TRF4, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5012320-





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

44.2012.404.7108, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29.11.2012)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NÃO APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE SEGURO ORIUNDOS DO SFH COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATO JÁ QUITADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro que contam com a cobertura pelo FCVS. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha. (TRF4, 4ª Turma, AC nº 5003031-31.2014.404.7007/PR, Rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, julgado em 10/02/2015)

Mantêm-se, por fim, os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação, exclusivamente para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da seguradora.



Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8311850v4** e, se solicitado, do código CRC **6804A150**.

